



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**TATIANA DE JESUS NEVES**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MAGISTRADO**

**CURITIBA  
2016**

**TATIANA DE JESUS NEVES**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MAGISTRADO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização da Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos

**CURITIBA**

**2016**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

TATIANA DE JESUS NEVES

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MAGISTRADO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2016.

O bom juiz não deve ser jovem, mas ancião, alguém que aprendeu tarde o que é a injustiça, sem tê-la sentido como experiência pessoal e ínsita na sua alma; mas por tê-la estudado, como uma qualidade alheia, nas almas alheias.

Platão

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco principal analisar a legitimidade do Poder Judiciário, a luz do Estado Democrático de Direito, bem como suas responsabilidades. Assim como a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Aborda a crescente influência do Poder Judiciário e dos magistrados, suas relações com os demais poderes. Delineia-se a responsabilidade pessoal dos magistrados. Apresentadas questões acerca das garantias da magistratura, ainda, situações polêmicas envolvendo a segurança destes agentes políticos.

**Palavras – chave: Estado Democrático de Direito; A legitimidade Democrática do Poder Judiciário; Responsabilidades do Poder Judiciário; Jurisdição; Responsabilidade Civil do Estado; Responsabilidade Civil em face aos Atos do Poder Judiciário; Atividades Judiciárias danosas;**

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2.</b>	<b>ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>09</b>
2.1.	A Legitimidade Democrática do Poder Judiciário.....	14
2.2.	Função Jurisdicional.....	19
<b>3.</b>	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....</b>	<b>28</b>
<b>4.</b>	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS.</b>	<b>32</b>
4.1	As teorias que refutam a responsabilidade do Estado por Atos Judiciais.	32
4.2.	Atividades Judiciárias Danosas.....	39
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>51</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

Com o advento do Estado Democrático de Direito observamos um fenômeno de reconhecimento da Justiça. Passamos a conviver com o pluralismo de ideias, ao mesmo tempo em que o Estado assumiu obrigações positivas e negativas em face aos cidadãos.

Neste contexto, a inércia do Estado resultou em novas demandas, as quais desaguaram no Poder Judiciário, na condição de guardião da ordem jurídica.

Por este motivo, maior foi à busca do jurisdicionado às portas do Poder Judiciário, agarrando-se a ideia de Justiça para se socorrer de injustiças e garantir efetividade aos direitos assegurados na carta política.

Somando-se a isso, a ampla divulgação dos julgados, a troca de dados permite a mídia, divulgar todas (maioria) as informações acerca das tramitações na seara jurídica.

Com isso, a atuação do Poder Judiciário, virou assunto em pauta, estampada em jornais, revistas e noticiários, a pretensão do direito a informação, deixa em evidência a atuação do Poder Judiciário, justificando-se aí, o agigantamento deste Poder e o interesse de toda a sociedade sobre as decisões proferidas.

Mas a atividade judicante vai além de assegurar direitos e garantir o Estado Democrático, é neste território que muitos poderosos, respondem a processos e visam interferir nas decisões.

O primeiro capítulo abordou o tema da legitimidade democrática do Poder Judiciário, demonstrando a relevância da tripartição de poderes, o necessário respeito a divisão de responsabilidades por cada esfera de poder.

No mesmo capítulo falou-se acerca da unidade do poder estatal, com esferas de atuação, legislativo, executivo e judiciário. Também se abordou a questão acerca do monopólio da jurisdição a qual é desempenhada pelo Poder Judiciário.

Este estudo, por meio de vasta referência bibliográfica apresentou a evolução acerca da Responsabilidade Civil do Estado, assim como a Responsabilidade Civil do Estado em face as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Apresentamos duas correntes, a primeira, a qual prevalece na Jurisprudência no sentido de que o Estado apenas responderá por erro do judiciário nos casos previstos na legislação. Ao passo que o magistrado somente responde se agir com dolo ou fraude.

Nesta esteira, destacou-se a exposição dos magistrados, na medida em que são conhecidos e reconhecidos pela maioria dos jurisdicionados. Vale lembrar que o lado ruim é de que os julgadores estão mais expostos a violências, agressões de poderosos.

As garantias asseguradas a estes são necessárias para garantir a independência e imparcialidade, evitando-se com isso, qualquer pressão interna ou externa.

A segunda linha doutrinária sustenta a responsabilidade do Estado por erros do Judiciário, assim como a responsabilização pessoal do magistrado.



## 2- ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O PODER JUDICIÁRIO

O Estado de Direito surge com o constitucionalismo liberal escrito do século XIX, com destaque para as Constituições de Cádiz de 1812, a 1ª Constituição Portuguesa de 1.822, a Constituição Brasileira de 1.824 e a Constituição Belga de 1.831.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, a Constituição Francesa de 1.848 que reconheceu direitos em documento escrito, a qual também é apontada como marco para o constitucionalismo moderno. Tal documento apresentou como princípios basilares a liberdade, a igualdade e a fraternidade, estabelecendo direitos aos indivíduos e obrigações ao Estado.

Outro documento importante foi o manifesto Karl Marx, assim como a Constituição de Weimar (1919).

Para Alexandre Moraes o Estado Constitucional pode ser definido como:

“configura-se, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno deve ser um Estado democrático de direito”<sup>2</sup>.

Partindo de tais premissas, se pode afirmar que o Estado Constitucional apresenta duas qualidades o Estado de Direito e o Estado Democrático.

Com o advento da Revolução Francesa inaugurou-se o paradigma do Estado de Direito, passando a ser introduzida a ideia de que todo indivíduo é titular de direitos.

Destarte, o Estado de Direito apresenta três pilares o primeiro o poder político por meio de um Estado soberano, o segundo utiliza o direito como instrumento para limitar o poder do estado e ao mesmo tempo, garantir direitos e, por último, os indivíduos que são os titulares destes direitos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, pp.3-4.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Ob. cit.** p.4.

<sup>3</sup> COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo; com colaboração de Emílio Santoro; tradução Carlo Alberto Dastoli. **O Estado de Direito: história, teoria, crítica/ organizado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. pp. 96-97.

A finalidade do Estado de Direito, portanto, é estabelecer uma ponte entre estes pilares, com vistas a garantir o exercício dos direitos individuais e coletivos aos titulares.

Para Pietro Costa o Estado de Direito pode ser definido como:

“O Estado de Direito é propriamente um tipo de Estado capaz de avaliar exatamente a medida e os limites da sua intervenção, decidido a não comprometer a autonomia das escolhas e das iniciativas individuais, mas também pronto a sustentar o indivíduo removendo os obstáculos que as suas únicas forças não sejam suficientes para superar”<sup>4</sup>.

Neste contexto, importante fazer a distinção entre Estado Legal e Estado de Direito, o primeiro visa garantir a submissão da administração a lei, ao passo que o Estado de Direito é mais amplo, na medida em que protege direitos individuais e coletivos em face ao poder Estatal<sup>5</sup>.

Portanto, as garantias individuais e coletivas, estabelecidas na Constituição Federal não podem ser contrariadas pela Lei. O que implica dizer que o Estado de Direito submete, inclusive, o parlamento, vez que as Leis são redigidas e elaboradas por este.

A título de ilustração, cita-se o caso Marbury e Madison de 1.803, nos Estados Unidos, quando a Suprema Corte Americana reconheceu a superioridade das normas constitucionais em relação ao ordenamento infraconstitucional.<sup>6</sup>

Logo, quando a vontade do legislador estiver em descompasso com a vontade popular, deve-se analisar a questão sob o viés constitucional, com vistas a respeitar os limites ali contidos.

Para adentrar sobre o tema Estado Democrático de Direito, é importante tecer breves premissas acerca da Democracia.

A democracia é um conceito mais amplo que o Estado de Direito, na medida em que visa realizar valores como igualdade, liberdade e dignidade humana.

---

<sup>4</sup> COSTA, Pietro. 2006. Ob. cit. p. 124.

<sup>5</sup> COSTA, Pietro. 2006. Ob. cit. p. 152-153.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.5.

Sobre o tema, Maurice Duverger estabelece que “ (...) a definição mais simples e mais realista de Democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres.”<sup>7</sup>

Com isso alcançamos o cerne da questão, na medida em que o Estado Democrático de Direito é um Estado em que se respeita a vontade popular, através de eleições livres e periódicas, com representantes eleitos pelo povo, sujeitos a Constituição, com regras que limitam os poderes do Estado, mas que garantem os direitos de seus cidadãos, ou seja, um Estado que possui legitimação popular<sup>8</sup>.

Cabe-nos tecer, ainda que de forma breve, como se deu esta evolução nas Constituições Brasileiras. A Constituição do Império de 1824 adotou o governo monárquico hereditário, a divisão de poderes foi inspirada em Benjamin Constant, modo quadripartita: Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Sobre o Poder Moderador José Afonso da Silva nos explica:

“(...) considerado a chave de toda a organização política, era exercido privativamente pelo Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente velasse sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (art.98)<sup>9</sup>.”

Com isso, podemos dizer que a Constituição do Império tinha como assento o Estado de Direito, o qual foi evoluindo ao longo das demais cartas constitucionais.

A Constituição de 1891 estabeleceu como forma de governo a República Federativa, rompendo-se com o sistema anterior se estabelecer o sistema tripartite, adotando a teoria de Montesquieu<sup>10</sup>.

Nas demais Constituições a ordem foi mantida, em relação à tripartição, mas foi com a Constituição de 1988 em que se observou uma ampliação e o

---

<sup>7</sup> DUVERGER, Maurice. **Os Partidos Políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.p.387.

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. 2010. p. 6.

<sup>9</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 75.

<sup>10</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Ob. cit. pp.78-79.

estabelecimento de garantias efetivas aos direitos e garantias individuais, tal qual conhecemos nos dias atuais.

Nossa atual Constituição de 1.988 é, também, conhecida como Constituição Cidadã, em seu artigo 1º, de forma expressa, estabelece o regime adotado como Estado Democrático de Direito.

A respeito do tema, as palavras do mestre José Afonso da Silva:

“A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo”.<sup>11</sup>

Outrossim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece a separação de poderes, reza que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Da leitura acurada do texto constitucional é possível verificar que o constituinte originário incluiu a separação de poderes como cláusula pétrea, disposição esta, prevista no artigo 60, §4º, III.

Por esta razão, não é possível emenda a constituição com vista a suprimir ou excluir a separação de poderes, nem mesmo, afastar qualquer deles.

O modelo foi inspirado na teoria Aristóteles que, aprimorada por Montesquieu, inovou ao estabelecer que cada esfera de poder corresponderia a um órgão distinto, autônomo e independentes entre si. Tal sistema foi adotado pela maioria dos Estados, inclusive o Brasil, mas de forma mitigada, sem ser uma separação absoluta e pura<sup>12</sup>.

Por oportuno, é necessário indagar por qual motivo se passou a utilizar este modelo? A experiência mostrou que a concentração de todos os poderes nas mãos de um indivíduo resultava em abusos, sendo necessária a separação para que se atingisse um equilíbrio.

---

<sup>11</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.121.

<sup>12</sup> LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, pp.337-338.

O Poder Estatal é uno, o que se opera uma divisão funcional do poder atribuída aos poderes, legislativo, executivo e judiciário. Esta sistemática é adotada por todos os países democráticos.

Em tempos passados o tema já era abordado por Ruy Barbosa que, citado por José Afonso da Silva, nos esclarece:

“Ruy Barbosa já dizia que o que discrimina a forma republicana não é apenas a coexistência dos três poderes, indispensáveis em todos os governos constitucionais, mas, sim, a condição de que, sobre existirem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleições populares”.<sup>13</sup>

Sobre o tema, Eugenio Raúl Zaffaroni escreveu:

“Entendendo Montesquieu sociológica e politicamente – e não jurídica e formalmente – não resta dúvida de que ele quer significar que o poder deve estar distribuído entre os órgãos ou corpos, com capacidade de regerem-se de forma autônoma com relação a outros órgãos ou corpos, de modo que se elida a tendência “natural” ao abuso.”<sup>14</sup>.

Obtempere-se que a independência entre as esferas de poderes pressupõe que cada qual, no exercício de suas atribuições terá liberdade no desempenho das suas funções, ainda, que a manutenção das autoridades, em seus cargos, não depende da vontade dos demais, embora todos estejam sujeitos aos limites traçados na Constituição Federal.<sup>15</sup>

Em relação à harmonia, cada poder poderá exercer suas atribuições nos limites fixados pelo constituinte originário, desde que, respeitem-se as delegações e direitos dos demais órgãos.

Vale lembrar que, nem a harmonia, muito menos a independência são absolutas, na qual se reconhecem interferências<sup>16</sup>, pontuais e necessárias, com vistas a permitir o restabelecimento do equilíbrio, o que recebeu o nome como

---

<sup>13</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Ob.cit. p. 103.

<sup>14</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário, Crise, Acertos e Desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 82.

<sup>15</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. São Paulo, 2005, p.110.

<sup>16</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Ob. cit.p. 110.

sendo Sistema de Freios e Contrapesos, assim intitulado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup>.

Para Vicente Paulo que:

“É interessante observar que a plena independência entre os Poderes Executivo e Legislativo **não** é um pressuposto obrigatório para termos um Estado de Direito. Deveras, no sistema parlamentarista, a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo não é propriamente de independência, mas sim de colaboração, uma vez que a manutenção do exercício do poder por parte de um depende da vontade do outro<sup>18</sup>”.

Segundo este autor, diferentemente é a situação do Poder Judiciário que, independentemente do sistema de governo, e num Estado Democrático de Direito, sempre será um Poder independente.

Consoante ao que foi analisado neste estudo, até então, passemos a análise da legitimidade democrática do poder judiciário.

## 2.1 A Legitimidade Democrática do Poder Judiciário

Antes de adentrar a temática acerca da legitimidade deste poder, mas com vistas a ilustrar, ainda que de forma breve, a evolução histórica acerca do assunto, cotejando-se as influências e inspirações para o sistema atual.

Por esta razão, analisam-se as peculiaridades deste Poder nos Estados Unidos da América. Naquele país, fora adotado o sistema da tripartição dos poderes, muito embora existisse um conflito entre as ideias de Thomas Jefferson e John Marshall, o presidente da Suprema Corte.

Na condição de presidente dos EUA, Thomas Jefferson, sem dúvidas contribuiu de forma significativa para aquele momento histórico, com participação efetiva na Declaração de Independência, de 1776 e, também, na definição dos fundamentos da Constituição de seu país. Vale registrar que, neste período, o Estado deixava de ser absolutista para reconhecer o Estado Constitucional<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> LENZA, PEDRO. 2009, ob.cit., p.338.

<sup>18</sup> PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 661.

<sup>19</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 16-17.

Como representante da magistratura John Marshall que, em 1803, participou do importante julgamento do caso Marbury & Madison, no qual se assentou a ideia de que cabe ao Poder Judiciário controlar os atos do poder executivo e legislativo. Neste caso, a magistratura se mostrou ativa, atuante, firmando sua condição como um dos poderes do Estado.

Como demonstrado, houve grande dificuldade por parte do poder executivo em reconhecer o Poder Judiciário como um dos poderes estatais, independente em relação aos demais.

A discussão ganha novos contornos quando envolveu a questão sob duas perspectivas, a chamada democracia procedimental e o princípio democrático.

Para a teoria procedimentalista os poderes representativos são aqueles eleitos pelo povo, ou seja, apenas o legislativo e o executivo. Segundo esta teoria, o judiciário é um garantidor de direitos e defensor da democracia<sup>20</sup>.

Esta linha de pensamento surge como contraponto ao ativismo jurisdicional americano, o qual pretendia questionar as decisões judiciais, tendo em vista que os juízes não eram eleitos pelo povo, portanto, não poderiam “limitar” a atuação de quem tinha legitimidade popular.

Tal embate defendia que não era atribuição dos magistrados atuar como legisladores, sendo-lhes possível, apenas, proteger os direitos fundamentais, na condição de garantidores do processo democrático.

Na contramão desta teoria estava o constitucionalismo, oriundo de uma constituição rígida, na qual se tenha garantido o respeito aos direitos fundamentais e limitação dos poderes executivo e legislativo.

A este respeito Estefânia Maria de Queiroz Barboza, nos ensina:

“São estes direitos que garantem o funcionamento da democracia, isto é, quando os direitos fundamentais impõem limites materiais aos atos do governo estão, na verdade, protegendo o povo como um todo e não apenas maiorias eventuais. E quem está incumbido de proteger estes valores é o Poder Judiciário, conforme determinação do próprio Poder Constituinte”<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. KOZICKI, Katya. **Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Florianópolis: Revista Sequência, n. 56, jun 2008, p.155.

<sup>21</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. KOZICKI, Katya. Ob. Cit. p. 156.

A par de tais conceitos é possível compreender que, a legitimidade do Poder Judiciário, encontra amparo no poder constituinte originário que estabeleceu a divisão de esferas de poder, no qual, apenas o Judiciário não é eleito, mas que tem a difícil tarefa de coibir práticas abusivas por parte do Poder Legislativo e Executivo.

A teoria norte americana foi aplicada no Brasil, assim como na Europa. Permitindo-se um controle constitucional por parte do Poder Judiciário.

Contudo, apenas com a Constituição do Império de 1824 é que o Judiciário foi elevado a um dos poderes estatais, embora com muitas limitações e intervenções do Poder do Imperador. Nesta fase, os juízes de fato apenas aplicavam a Lei e os jurados se manifestavam acerca dos fatos.<sup>22</sup>

Aos Juízes togados era assegurada a vitaliciedade, mas não a inamovibilidade. Estando nas mãos do Imperador avaliar reclamações feitas contra o magistrado para que o Imperador suspende-se o julgador.

Para este período perfeitamente aplicável a célebre frase de Montesquieu “os juízes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor”.<sup>23</sup>

Com esta sistemática, não se pode dizer que tinha o Poder Judicial independência, na medida em que poderia ser punido por outro poder, em razão de sua atuação e com base, apenas, em reclamações.

Com o advento da República<sup>24</sup> o Brasil adotou o modelo clássico de tripartição de poderes de Montesquieu, inspirado na experiência americana. Foi a partir da Constituição de 1.891, artigo 15, que as três esferas de poder passaram a vigor, sendo estabelecido que: “são órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si”.

Nas demais Constituições a tripartição foi mantida e no atual texto constitucional está inserida no artigo 2º da Constituição Federal de 1.988.

---

<sup>22</sup> LENZA, PEDRO. Ob.cit. p. 52-53.

<sup>23</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.166.

<sup>24</sup> LENZA, PEDRO. Ob.cit. p. 56.



Na atualidade, o terceiro poder estatal é o Poder Judiciário, organizado disciplinado nos artigos 92 a 126. Com atribuições típicas e atípicas<sup>25</sup>.

A função típica versa sobre a atividade voltada a resolução de conflitos, ao passo que a função atípica está voltada para executiva- administrativa, que são atividades relacionadas à organização interna deste poder, tais como organização de secretarias, concessão de férias, aposentadorias e licenças de seus membros e servidores.

Na função atípica, também, se pode incluir as relacionadas a legislativa, na medida em que incumbe ao Poder Judiciário confeccionar regimento interno, expedir resoluções, ordens de serviço, dentre outros.

Exsurge como tema atual e amplamente discutido é a postura do Poder Judiciário, também denominado judicialização política.

Sobre o tema Garapon escreve:

“O espaço simbólico da democracia emigra silenciosamente do Estado para a Justiça. Num sistema providente, o Estado é todo-poderoso e pode preencher todas as lacunas, reparar e substituir tudo. Perante estas falhas, a esperança passa para a justiça”<sup>26</sup>.

A Justiça, portanto, passa ser o espaço em que se busca exigir uma atuação do Estado, ao qual quedou-se inerte, embora sabedor de suas atribuições.

Complementando esta linha de entendimento, Lenio Luiz Streck, leciona:

“Desse modo, se, no paradigma liberal, o direito tinha a função meramente ordenadora, estando na legislação o ponto de tensão nas relações entre Estado- Sociedade, no modelo de Estado Social sua função passa a ser promovedora, estando apontadas as baterias para o Poder Executivo, pela exata razão da necessidade da realização das políticas do Welfare State. Já no Estado Democrático de Direito, fórmula constitucionalizada nos texto magnos das principais democracias, **a função do direito passa a ser transformadora, onde o polo de tensão, em determinadas circunstâncias previstas nos termos constitucionais, passa para os Tribunais Constitucionais.** E é evidente que isso gera (rá) problemas.”<sup>27</sup> (grifei)

<sup>25</sup> LENZA, PEDRO. ob.cit. p. 773.

<sup>26</sup> GARAPON, Antonie. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 23.

<sup>27</sup> Streck, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 168.

Para o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas:

“A população tem necessidade de confiar na magistratura, de ter esperança no Judiciário, pois dos três poderes estatais **é nele que estão depositadas as esperanças que nos outros dois restaram frustradas.** É do Judiciário que se esperam o reconhecimento dos direitos esquecidos em outras esferas, a resposta às arbitrariedades, o reparo das lesões sofridas”<sup>28</sup>. (grifei)

A partir de tais premissas, é possível compreender o momento atual vivenciado em nossa sociedade, no qual o poder executivo e legislativo tem demonstrado um agir à margem da Lei e da Constituição, agiganta-se a figura do Judiciário.

Na medida em que este passa a ser a figura central, despontando como único poder capaz de frear as condutas ilícitas praticadas pelos “eleitos pelo povo” mas que, por abuso de poder, desviam verbas e superfaturam obras públicas, além de enriquecem as custas de vendas de Projetos de Lei.

Corroborar com tais considerações, mostrando-se adequada e atual os ensinamentos de Garapon:

“O sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afecta as instituições políticas clássicas, devido ao desinteresse e a perda do espírito público. O árbitro imparcial compensa o “défice democrático” através de uma decisão política doravante destinada à gestão e proporciona à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos. O juiz é chamado a salvar uma democracia na qual “um legislativo e um executivo enfraquecidos, (...)”<sup>29</sup>

Dessa forma, não é o Judiciário que está em destaque, mas sim, os Poderes eleitos é que enfrentam uma crise ética, moral e política.

Neste contexto a sociedade cansada de tanta impunidade, deposita suas últimas esperanças no Poder Judiciário, por ser este, o Poder que não depende de votos, que decide com base na Constituição e nos valores ali consagrados.

A respeito da postura do Judiciário Streck assinalou:

<sup>28</sup> VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado Pela Demora na Prestação da Tutela Jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 18.

<sup>29</sup> GARAPON, Antonie. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 23.

“(…) entendo que o Poder Judiciário não pode assumir uma postura passiva diante da sociedade. Na perspectiva aqui defendida, concebe-se ao Poder Judiciário (lato sensu, entendido aqui como justiça constitucional) uma nova inserção no âmbito das relações dos poderes de Estado, levando-o a transcender as funções de and balances, mediante uma atuação que leve em conta a perspectiva de que os direitos construídos democraticamente – e postos na Constituição – têm precedência mesmo contra textos legislativos produzidos por maiorias eventuais. Assim, parece correta a tese de Freeman, que entende a Constituição como um instrumento da soberania democrática que não se limita a definir procedimentos para elaborar e aplicar as leis, mas organiza e qualifica estes procedimentos ordinários por forma a evitar a usurpação da soberania popular por parte de instituições públicas ou privadas”.<sup>30</sup>

Eis aí a real importância do Poder Judiciário, num momento de crise institucional, de crise de postura ética, na medida em que toda a sociedade se espelha no Poder Judiciário, esperando deste, decisões justas com punições adequadas quer para ricos, como para pobres.

Postos os pressupostos acima, é possível extrair que o Judiciário possui dois grandes papéis, o primeiro garantir o sistema democrático, segundo, proteger as garantias fundamentais elencadas na Constituição Cidadã.

## 2.1 Função Jurisdicional

Para além das funções de legislar e administrar, o Estado, também, possui como atribuição a função jurisdicional, sendo esta de monopólio do Estado, conforme dispõe o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e deve resguardar os direitos fundamentais, assim como garantir-lhes efetivação, quer seja entre o particular e o Estado, como entre os particulares<sup>31</sup>.

Para o autor Vicente Paulo dois são os sistemas de jurisdição, o francês e o inglês. O primeiro estabelece que as matérias administrativas não são apreciadas pelo Poder Judiciário, resolvendo-se no âmbito administrativo, também chamado de sistema administrativo, formando uma dualidade de jurisdição.

---

<sup>30</sup> Streck, Lenio Luiz. Ob.cit. p. 178.

<sup>31</sup> MENDES, GILMAR FERREIRA. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos sobre direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.

Porém, convém destacar que, as decisões administrativas são definitivas e não podem ser reavaliadas pelo Judiciário, se pode dizer que há um efeito de coisa julgada administrativa<sup>32</sup>.

De forma diversa é o sistema inglês também chamado de unicidade de jurisdição, na medida em que somente o Poder Judiciário pode decidir de forma definitiva o direito aplicado ao caso concreto.

No Brasil, adota-se o sistema inglês, no qual é permitida a tramitação de processos administrativos, tal como dispõe o artigo 5º, LV e LXXVIII, porém, estas decisões podem ser revistas na via judicial. Por tal motivo, se pode afirmar que não há coisa julgada administrativa no sistema brasileiro<sup>33</sup>.

Antes de dar continuidade acerca do tema, importante distinguir o que vem a ser jurisdição e legislação.

Para José Afonso da Silva “Não é difícil distinguir jurisdição e legislação. Esta edita normas de caráter geral e abstrato e a jurisdição se destina a aplicá-las na solução das lides”.<sup>34</sup>

Para Pedro Lenza jurisdição é tida como:

“uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Esta pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado”.<sup>35</sup>

Ainda, complementando o conceito Danielle Annoni leciona:

“Por hora é importante a compreensão de que jurisdição é um conceito amplo, no qual encontra-se inserida a ideia de prestação jurisdicional. O primeiro, como visto, é um poder-dever do Estado de regular as condutas sociais por meio do Direito, poder este exercido com o fim de garantir a paz social e o bem comum dentro dos limites territoriais que o compõem. Jurisdição, portanto, não é um poder exclusivo do Poder Judiciário, ressalvados os entendimentos em sentido contrário<sup>36</sup>”.

---

<sup>32</sup> PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011, pp.661-662.

<sup>33</sup> PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Ob. cit. p. 662.

<sup>34</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Ob.cit. p. 554.

<sup>35</sup> LENZA, PEDRO. ob.cit. p. 495.

<sup>36</sup> ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense. 2003. p. 63.

A par de tais conceitos se pode compreender que jurisdição é um poder-dever do Estado, utilizado para pacificar os conflitos de toda ordem trazidos a discussão por meio da lide.

Segundo Zaffaroni<sup>37</sup> ao aplicar a lei o juiz não é legislador, embora decida de forma livre o conflito posto para sua análise, nos limites e critérios fixados pelo legislador. Por outro lado, convém destacar que o julgador não apenas aplica a lei, mas se vale de técnicas para alcançar a verdade encontrada nos autos, aplicando o direito positivo ao caso.

Assim, temos que o legislador cria a lei, ao passo que o judiciário interpreta e a aplica ao caso concreto<sup>38</sup>.

Reza o artigo 92<sup>39</sup> da Constituição Federal que a função jurisdicional será exercida pelos seguintes órgãos: “o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

No atual diploma processual civil, de forma expressa, consta no artigo 16 que a Jurisdição Civil será exercida pelos juízes e tribunais em todo o território nacional. Com algumas exceções, tais como a prevista no artigo 25 do CPC quando houver eleição de foro exclusivo estrangeiro em contratos internacionais.

Cabe apontar, conforme dispõe o artigo 102 da CF que, incumbe ao Poder Judiciário a guarda da Constituição Federal.

De forma breve, pontua-se que, a questão atinente à guarda da constituição encontra amparo nos inúmeros ataques sofridos pelas Cartas Políticas ao longo da história da humanidade, surgindo a partir disso, dois sistemas, o americano e o europeu<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ob.cit.p.85.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, MAURO. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Fabris. 1993. p. 74.

<sup>39</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Consulta realizada em 15/10/2016, às 14:05.

<sup>40</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Ob.cit. pp. 557-558.

Do sistema americano a jurisdição é difusa, na medida em que é exercida por todos os juízes que, ao analisar o caso concreto verificam inconstitucionalidade, reconhecendo-a de forma incidental.

Já o sistema europeu é conhecido como controle concentrado, analisando a questão constitucional sob a lei em tese, exercida com exclusividade pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

No Brasil adotou-se o sistema misto, com a aplicação de ambos os sistemas, tal como explicitado, por este motivo que o STF não pode ser tido como uma Corte Constitucional, na medida em que não é apenas ele que aprecia a questão constitucional, isto porque os demais juízes podem analisar a matéria constitucional como prejudicial, pela via de exceção, no caso concreto<sup>41</sup>.

Além disso, o Supremo além de analisar a lei em tese, também, julga recursos extraordinários. Todavia, convém destacar que apenas o STF pode analisar a lei em tese.

Feitas tais considerações, se pode afirmar que incumbe ao Poder Judiciário dar validade e efetividade a todo o ordenamento jurídico, cabendo aos jurisdicionados cumprir suas decisões de forma espontânea ou coercitivamente.

Neste contexto, impende destacar que, as decisões emanadas por este poder, se destinam tanto aos particulares como ao próprio Estado.

Com isso, o Estado atraiu para si o dever de dizer o direito, de dirimir os conflitos, sendo vedado aos particulares “fazer justiça com as próprias mãos” ou por meios próprios.

Neste viés, aponta-se como características da jurisdição, a saber: lide, inércia, definitividade e imparcialidade.

A jurisdição pode ser graciosa ou contenciosa, a primeira voluntária e sem conflito, com homologação da transação por parte do Poder Público, ao passo que a contenciosa apresenta resistência entre as partes, na qual haverá substituição da vontade das partes pela decisão do magistrado, a qual será imposta as partes, pacificando a questão<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Ob.cit. p.558.

<sup>42</sup> LENZA, PEDRO. ob.cit. p.495.

Vale registrar que, no Código de Processo Civil vigente, há uma preocupação do legislador em estimular a solução consensual dos conflitos, tal como dispõe o artigo 3º, §2º do mencionado diploma processual.

A segunda característica está prevista no artigo 2º do CPC e reza “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”<sup>43</sup>.

Com amparo na disposição legal acima mencionada, é possível dizer que a inércia estabelece que o Poder Judiciário deve ser provocado, portanto, o impulso inicial, em regra, é dado pela parte.

A terceira característica é a definitividade das decisões judiciais que após o trânsito em julgado e, vencido o prazo da ação rescisória, não podem ser alteradas, tornando-se definitivas.

Para Gilmar Mendes, *in verbis*:

“Konrad Hesse observa que não é o fato de o Poder Judiciário aplicar o Direito que o distingue, uma vez que se cuida de afazer que, de forma mais ou menos intensa, é levado a efeito pelos demais órgãos estatais, especialmente pelos da Administração. Todavia, **o que caracteriza a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada** e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados”.<sup>44</sup> (grifei)

Complementando o exposto, Zaffaroni menciona que a “a coisa julgada seria a característica própria da atividade de resolução de conflitos, que é a essência última da atividade jurisdicional”<sup>45</sup>.

Outra característica da jurisdição é a imparcialidade que, segundo Zaffaroni<sup>46</sup>, é a essencial daquela.

Assim, a imparcialidade e a independência são características fundamentais para a atuação dos magistrados, motivo pelo qual as prerrogativas conferidas a estes são necessárias para que possam desempenhar seu mister<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OAB/PR, Curitiba, 2015.

<sup>44</sup> MENDES, GILMAR FERREIRA. Ob. cit. pp.1065-1066.

<sup>45</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ob.cit. p.85.

<sup>46</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ob.cit. p.86.

<sup>47</sup> PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Ob. cit. p.663.

Como característica do sistema democrático no qual se respeitam o pluralismo de ideias, do qual cada parte será julgada, não por suas ideias, mas sim por um juiz imparcial que irá aplicar ao caso concreto o direito positivado.

A respeito da independência, Dalmo de Abreu Dallari escreveu:

“Longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direito. A rigor, pode-se afirmar que os juízes têm a obrigação de defender sua independência, pois sem esta a atividade jurisdicional pode, facilmente, ser reduzida a uma farsa, uma fachada nobre para ocultar do povo a realidade das discriminações e das injustiças”.<sup>48</sup>

Para Damo de Abreu Dallari<sup>49</sup> o juiz necessita da independência para decidir com base no seu convencimento, com imparcialidade, sem receber qualquer tipo de pressão ou influência externa ou interna, somente com tais posturas é que poderá atender ao bem comum e aos postulados da justiça.

Acompanhando este entendimento o Ministro Luiz Roberto Barroso escreveu:

“A independência do Judiciário é um dos dogmas das democracias contemporâneas. Em todos os países que emergiram de regimes autoritários, um dos tópicos essenciais do receituário para reconstrução do Estado de direito é a organização de um Judiciário que esteja protegido de pressões políticas e que possa interpretar e aplicar a lei com isenção, baseado em técnicas e princípios aceitos pela comunidade jurídica. Independência e parcialidade como condições para um governo de leis e não de homens. De leis, e não de juízes, fique bem entendido. Para assegurar que assim seja, a Constituição brasileira, por exemplo, confere à magistratura garantias institucionais – que incluem autonomia administrativa e financeira – e funcionais, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de remuneração. Naturalmente, para resguardar a harmonia com outros Poderes, o Judiciário está sujeito a checks and balances”.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 45.

<sup>49</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Ob. cit. pp.46-47.

<sup>50</sup> BARROSO, Luiz Roberto Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>. Consulta realizada em 16/10/2016, às 13:42. pp. 18-19.



A par de tais conceitos, pontua-se que a Constituição de 1988 marcou o início de uma nova era ao Poder Judiciário brasileiro, na medida em que lhe conferiu autonomia institucional, administrativa e financeira.<sup>51</sup>

Com o advento da EC 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça passou a integrar o Poder Judiciário, como dispõe o artigo 92, I-A da CF.

Dessa forma, compete a este órgão o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, assim como acompanhar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além das atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura, sendo que estes dois últimos serão objeto de análise pormenorizada em tópico ulterior próprio<sup>52</sup>.

Cabe destacar que não incumbe ao CNJ rever as decisões dos magistrados, seu âmbito de atuação foi bem definido pelo STF, conforme a decisão exarada no MS 25.879-AgR<sup>53</sup>, data de julgamento 08/09/2006, que “(...) Conselho Nacional de Justiça: competência restrita ao controle de atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário a ele sujeitos”.

Oportuno frisar que a competência do CNJ se refere apenas aos órgãos e juízes, hierarquicamente, abaixo do STF, portanto, sem competência em relação a este, conforme julgado a seguir:

“Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade.

<sup>51</sup> MENDES, GILMAR FERREIRA. Coelho Inocêncio Mártires. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 1065.

<sup>52</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Ob.cit. p. 569.

<sup>53</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=8750>. Consulta realizada em 16/10/2016, 13:11.

Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. **Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional.** Inteligência dos arts. 102, *caput*, I, letra *r*, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (**ADI 3.367**, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 13-4-2005, Plenário, *DJ* de 22-9-2006.)<sup>54</sup> (grifei)

Para além das garantias conferidas ao Poder Judiciário, o legislador originário, também, estabeleceu inúmeros princípios necessários para garantir aos jurisdicionados, a segurança jurídica necessária para permitir o respeito às garantias constitucionais.

Nesta esteira, mencionamos o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição – art. 5º, XXXV – o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>55</sup>.

Assim, imbuído deste espírito, o legislador reafirmou o disposto no texto constitucional no texto do CPC atual que, no artigo 3º estabelece a mesma norma.

A este respeito, Nelson Nery Júnior:

“podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação”<sup>56</sup>.

<sup>54</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=8750>. Consulta realizada em 16/10/2016, as 13:16.

<sup>55</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso 15/10/2016, às 13h16min.

<sup>56</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 91.

No mesmo sentido, tratou o parlamento de conferir Proteção ao direito adquirido à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito – art. 5º, XXXVI- que dispõe “ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>57</sup>.

Corrobora com tais dispositivos, o Princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, XXXVII – com a seguinte redação “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, além de reconhecer o Tribunal do Júri, art. 5º, XXXVIII – “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...)”.<sup>58</sup>

Para além dos direitos constitucionais acima indicados, novos instrumentos para a proteção das garantias constitucionais, menciona-se a ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade, mandado de injunção, ação direta por omissão, habeas data e o mandado de segurança. A ação popular recebeu nova roupagem aumentando seu espectro de atuação.

Neste novo modelo de organização do Judiciário, ampliou-se o acesso a este, por meio da criação dos Juizados Especiais, para causas de menor complexidade ou crimes de menor potencial ofensivo.

Com todo o aparato acima indicado, demonstra a mudança de postura por parte do Estado, na medida em que buscou novas formas de permitir a realização do direito a parte.

---

<sup>57</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso 15/10/2016, às 13h16min.

<sup>58</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OB. Cit.

### 3 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Para fins meramente didáticos, pontua-se que, neste trabalho não será objeto de análise a responsabilidade contratual do Estado, a qual está protegida pelos princípios administrativos, portanto, a responsabilidade a ser estudada é a responsabilidade extracontratual relacionada ao Poder Judiciário.

Fixadas tais premissas, passamos ao estudo acerca da responsabilidade extracontratual do Estado, a qual abarca os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, mas que neste estudo, será tratada apenas em relação a este último.

Segundo Dergint<sup>59</sup>, a ideia de responsabilidade do Estado encontra fundamento no próprio Estado de Direito, no qual o Estado está sujeito ao ordenamento jurídico.

Para Maria Sylvia Zanella DI PIETRO<sup>60</sup> essa responsabilidade é civil, o que implica dizer que será sempre pecuniária. Ainda, cabe ressaltar que esta surge a partir da prática de atos jurídicos, atos ilícitos, comportamentos materiais e omissões do Poder Público.

Antes de adentrar ao tema se faz necessário apontar as teorias utilizadas pela doutrina para classificar a responsabilidade do Estado.

De acordo com Yussef Said Cahali, *in verbis*:

“(...) a evolução do Direito até a adoção do princípio da responsabilidade civil do Estado desenvolveu-se em três etapas: 1) o prejudicado não tinha nenhuma ação, nem contra o Poder Público, nem contra o causador do dano; (...) 2 ) o prejudicado por um ato lesivo, arbitrário ou ilegal do funcionário público podia exercer ação contra este para reclamar indenização correspondente; se o Estado o indenizasse, poderia aquele exercer ação regressiva contra o agente causador do ato irregular (...); 3) o prejudicado contra o ato do Poder Público tem ação direta contra o Estado, para demandar a indenização, se o ato se considera como serviço público, ou por outro motivo a lei o obriga a indenizar”.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade Civil do estado por atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.p.34.

<sup>60</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: 2006.p. 617.

<sup>61</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo, Malheiros, 1996. pp.16-17.

A par das notas introdutórias acima referidas é possível compreender que a questão acerca da responsabilidade do Estado decorreu da evolução do próprio Estado.

No período absolutista aplicava-se a teoria da irresponsabilidade na qual a postura do Estado era, justamente, de não reconhecer qualquer erro por parte do monarca, não sendo possível o súdito demandar em desfavor ao Estado<sup>62</sup>.

Segundo Bacellar Filho:

“Segundo esta teoria, o Estado nunca poderia ser responsabilizado por qualquer ato cometido pelo Poder real e seus agentes, em nome da soberania qualidade de suas atividades. O rei era o receptor dos desígnios divinos, sendo assim não poderia agir de modo equivocado. Nesse sentido, a responsabilização do Estado por qualquer de seus ato significaria submetê-los a uma situação igualitária diante de um súdito, o que seria inaceitável e, o que é muito pior, reprovaria uma atitude divina<sup>63</sup>”.

Cabe apontar que as Constituições de 1824 do império<sup>64</sup> e 1891 da república<sup>65</sup> não tratavam da responsabilidade do Estado.

Porém, ambas previam a responsabilização do agente público que, em razão do exercício da sua função, fosse omissos ou atuasse com abuso. Registra-se que, no império do Império, tal regra não era aplicada ao Imperador<sup>66</sup>.

Na segunda fase, denominada de civilística, se distingue da anterior na medida em que buscou fazer uma distinção entre os atos de império e atos de gestão exarados pelo poder público.

Para esta corrente os atos de império serviam para emanar a vontade do Estado, valendo-se da soberania, não sujeitos ao direito civil. Ao passo que os atos de gestão permitiam a perspectiva de que o Estado se equiparasse ao particular, sendo possível aplicar o direito comum<sup>67</sup>.

---

<sup>62</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Ob. cit. p. 619.

<sup>63</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 212.

<sup>64</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 730.

<sup>65</sup> GASPARI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1028.

<sup>66</sup> COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 427.

<sup>67</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. Ob. cit. p. 37.

A terceira fase tem início com o Estado Social, fundada na culpa civil, sendo o Estado responsabilizado desde que, demonstrada a culpa ou dolo de seus agentes<sup>68</sup>.

O Código Civil de 1.916 tratava do tema no artigo 15, a análise partia da relação empregado patrão para responsabilizar o Estado por atos de seus agentes. Com isso, incumbia à vítima fazer prova da culpa ou do dolo do agente público, ônus nem sempre fácil de cumprir<sup>69</sup>.

A Constituição de 1934 estabeleceu a responsabilidade solidária do Estado e seus agentes em face aos cidadãos. A Constituição de 1937 manteve a disposição.

Na Constituição de 1946 estabeleceu no artigo 194 a responsabilidade direta e objetiva do Estado, sendo tal disposição mantida nas constituições de 67/69.

A teoria do risco assenta-se o entendimento de que o Estado responde por danos causados aos cidadãos em razão do mau funcionamento.

Para Bacellar Filho:

“Na concretização da teoria, à vítima compete prova o dano sofrido, o não funcionamento ou o funcionamento estatal deficiente e o nexo de causalidade entre estes para a formação da responsabilidade do Estado. Em contrapartida, o Estado poderia isentar-se de responsabilidade utilizando-se das excludentes naturais, culpa da vítima, força maior, caso fortuito etc.”<sup>70</sup>

Com isso, migrou-se da teoria civilística, onde se pretendia perquirir a culpa para a teoria do risco, com fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 ampliou a aplicação da teoria do risco.

Para além da responsabilidade do Estado, no artigo 37,§6 da carta política, estendeu esta responsabilidade as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

---

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 255.

<sup>69</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Ob. cit. p. 213.

<sup>70</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Ob. cit. p. 214.

Neste contexto, assentou-se o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ao passo que dos seus agentes é subjetiva, desde que, comprovado a culpa ou o dolo.<sup>71</sup>

Impende destacar que cabe a vítima fazer prova do dano e o nexo de causalidade, ou seja, o dano deve guardar relação causa e efeito com a função desempenhada pelo Estado, motivo pelo qual não se aplica a teoria do risco integral.<sup>72</sup>

O Código Civil, em seu artigo 43, reforça a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público.

Ante a tudo que foi exposto, se pode constatar que a responsabilidade civil atual do Estado é objetiva, devendo ao particular comprovar apenas o nexo de causalidade e o dano. Sendo possível ao ente estatal produzir prova acerca das excludentes de responsabilidade civil, a saber: culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito.

---

<sup>71</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Ob. cit. pp.216-217.

<sup>72</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 995

#### 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS

O tema posto é deveras controvertido, ao menos na seara doutrinária, contudo, é assunto atual e de extrema relevância, na medida em que, conforme menciona Cahali<sup>73</sup> “constitui o último reduto da irresponsabilidade civil do Estado”.

Neste cenário, a doutrina se divide acerca do tema em duas correntes, a primeira nega a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, ao passo que a segunda, reconhece a responsabilidade do ente público por atos jurisdicionais.

##### 4.1 As teorias que refutam a responsabilidade do Estado por Atos Judiciais

Para esta linha doutrinária a obrigação decorre do próprio pacto social, tendo o Estado assumido esta responsabilidade, assume também o risco pela atividade.

Esta tese está calcada em alguns argumentos, o primeiro deles que o Poder Judiciário é soberano, na medida em que ao decidir um processo, está acima da Lei, não sendo crível estabelecer responsabilidade pela atuação de aplicar a Lei ao caso concreto<sup>74</sup>.

Outro argumento defendido é no sentido de ter o magistrado independência no exercício de suas atribuições, não sendo razoável que sofra qualquer tipo de pressão interna ou externa, sob pena sentir-se acovardado para proferir decisões, isto porque estaria vulnerável a sofrer consequências em razão de sua atuação.

Arruda Alvim citado por Yussef Cahali:

“Podemos considerar que a irresponsabilidade pessoal do juiz significa uma defesa do magistrado, que, em si mesmo, leva a um engrandecimento da própria independência do juiz, e, portanto, do Judiciário. Se o juiz, além dos casos apontados, se sentisse ameaçado, é certo que passaria a ser um juiz timorado, a todo momento, com medo de errar; quando mais não fosse, a sua intensa responsabilidade faria com que a máquina judiciária emperrasse. Dito tudo, pois, deflui que a pessoa do juiz e seu patrimônio, salvo casos gravíssimos, deverão ficar a salvo

---

<sup>73</sup> CAHALI, Yussef Said. Ob. cit. 593.

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 688.



da responsabilidade por atos jurisdicionais ou mesmo materiais que pratique”.<sup>75</sup>

A título de ilustração, mesmo com todas as garantias constitucionais assecuratórias aos magistrados, é possível verificar alguns casos em que o julgador vem a sofrer represálias em razão do seu trabalho, a seguir mencionamos alguns casos reais divulgados pela mídia, os quais retravam esta triste realidade e o preço pago por cada juiz.

Caso amplamente divulgado nos meios de comunicação conta a histórica do Juiz Odilon, da 3ª Vara Federal Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro, da cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul<sup>76</sup>.

O magistrado em razão de sua área de atuação exarou inúmeras sentenças contra traficantes e contrabandistas, confiscou cerca de 80 fazendas, 75 imóveis, aviões, automóveis, embarcações e dinheiro do crime organizado.

O magistrado que vive com escolta policial 24 horas por dia e conta com um posto policial em sua residência e é considerado o juiz mais ameaçado do Brasil.

Outro caso emblemático e traumatizante é da juíza Patrícia Acioli<sup>77</sup>, que contava a época dos fatos com 47 anos, alocada em uma das Varas Criminais e vinculada ao TJ/RJ. A magistrada era considerada “linha dura”. Segundo relatado pelo presidente do Tribunal Dr. Manoel Alberto Rebêlo dos Santos a juíza nunca pediu escolta, mas recebeu proteção, entre os anos de 2002 a 2007, de três policiais por 24 horas por dia.

Em 2007 o tribunal avaliou que o número de policiais poderia ser reduzido para um, mas que a magistrada teria dispensado o serviço.

A juíza foi assassinada, friamente, com 21 tiros em frente a sua casa. De acordo com as informações prestadas pelo delegado, responsável pelo caso, ela estava numa lista de marcados para morrer. Ainda, foi divulgado pela mídia que

---

<sup>75</sup> CAHALI, Yussef Said. Ob. cit.624.

<sup>76</sup> Disponível em: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/juiz-mais-ameacado-do-pais-tem-escolta-de-dez-agentes-federais-e-posto-policial-em-casa-20110813.html>. Consulta realizada em 22/1-/2016, às 08h15min.

<sup>77</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html>. Consulta realizada em 22/10/2016, às 09h00min.

nos últimos dez anos a magistrada determinou a prisão de cerca de 60 policiais ligados a milícias e a grupos de extermínio.

Em data anterior, o caso do assassinato do juiz Alexandre Martins de Castro<sup>78</sup>, assassinado em 24/03/2003, na época contava com 32 anos de idade. Desde 2002 o magistrado atuava em processos sobre ações do crime organizado e que havia denunciado irregularidades no sistema carcerário. O juiz atuava na vara de execuções penais e vinha sofrendo ameaças desde 2001.

Os mandantes do crime foram levados a júri popular, com penas fixadas de 8 a 25 anos, dentre os acusados estava o coronel da Polícia Militar Walter Gomes Ferreira e um ex-policial civil e empresário Cláudio Luiz Andrade Baptista, com apelido de Calu.

Outra notícia vinculada foi do juiz Valdecir Ramos de Souza, juiz eleitoral, a notícia datada de 19/05/2009 informou:

““Você vai levar um tiro na cabeça”. A frase ameaçadora foi dita na noite de quarta-feira da semana passada, por volta das 20h30, ao juiz Valdecir Ramos de Souza, por uma voz masculina. A pessoa que ameaçou o magistrado usou um telefone público. Valdecir comunicou às autoridades policiais a ameaça e pediu garantias de vida. O magistrado é o responsável pela cassação do mandato do vereador ji-paranaense Klécio Modesto (PSDC), por compra de votos nas eleições de 2008. Primeiro secretário da Câmara de Ji-paraná, Klécio se mantém no cargo por meio de liminar concedida pela desembargadora Ivanira Feitosa Borges, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia”.<sup>79</sup>

Até mesmo o juiz federal Sérgio Moro, sofreu profundas mudanças em sua rotina, se viu obrigado a mudar seus hábitos e a deixar de utilizar o veículo particular.

A Operação Lava Jato, que este ano completou dois anos, tendo a Polícia Federal disponibilizado ao Dr. Moro os serviços para a sua proteção pessoal, os quais sempre foram recusados por este. Todavia, após determinar a condução coercitiva do ex-presidente Lula, o magistrado recebeu ameaças de morte pela

<sup>78</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/08/acusados-de-mandar-matar-juiz-alexandre-martins-vaio-juri-no-es.html>. Consulta realizada em 22/10/2016, às 10:22.

<sup>79</sup> Disponível em: <http://rondoniaovivo.com/noticia/juiz-eleitoral-e-ameacado-de-morte-em-ji-parana/50621>. Consulta realizada em 22/10/2016, às 10:34.

internet. Como consequência, a Polícia Federal passou a ser responsável pela segurança do juiz, a qual conta com cinco agentes e um veículo, possivelmente blindado<sup>80</sup>.

Os casos acima são exemplos claros e reais de como o excelente trabalho de um magistrado pode resultar em um real perigo de vida para este e para sua família. Tais ameaças visam interferir no livre convencimento do magistrado.

Retomando a questão atinente aos argumentos defendidos pela corrente que sustenta a responsabilidade apenas do Estado em relação aos atos jurisdicionais.

Sustentam que o disposto no artigo 37, §6 da Constituição Federal se refere a responsabilidade de funcionário público, categoria da qual o magistrado não está inserida, na medida em que é um agente político.

Da mesma forma, a disposição do artigo 143 do Código e Processo Civil, o qual reza que:

“O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;  
II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte<sup>81</sup>”.

A partir do texto legal acima, é possível verificar que o magistrado não responde por culpa, mas apenas quando agir com dolo ou fraude.

É neste sentido o entendimento exarado pelo STF, *in verbis*:

RE 228.035-AgR/SC, por mim relatado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - RE provido. Agravo improvido."

2. O recurso merece ser conhecido e provido. O entendimento adotado pelo E. Tribunal a quo sobre o tema em discussão colide frontalmente com a orientação proclamada em inúmeras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal a respeito, tal como se pode conferir pelo acórdão

---

<sup>80</sup> Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/dois-anos-apos-lava-jato-sergio-moro-troca-de-carro-e-passa-a-andar-com-seguranca-24-horas-17032016>. Consulta realizada em 22/10/2016, às 10:58.

<sup>81</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Consulta realizada em 21/10/2016, às 17h10min.

proferido no RE nº 219.117-4-PR (Rel. Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29.10.1999), assim ementado:

'RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO.

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do poder judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.'

3. No voto, o ilustre Relator do precedente citado deduziu as seguintes razões para o seu convencimento:

'Demonstrou, entretanto, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 343/349) ser pacífica a jurisprudência do STF de que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do poder judiciário, a não ser nos casos expressamente previstos em lei.'

Leia-se a aludida peça:

'... O magistrado na atividade jurisdicional exerce função decorrente da soberania, essa definida como o poder incontestável de querer coercitivamente e de fixar as competências, entretanto, apesar de seu conceito puramente político revelar uma expressão de poder exercido indiscriminadamente, no Estado de Direito baliza-se seu exercício pelas normas jurídicas estabelecidas, as quais delineiam a forma e o exercício desse atributo indissociável do Estado, preservando, deste modo, os direitos fundamentais dos indivíduos. Direitos esses placitados, em regra, na carta constitucional, pedra angular do sistema jurídico pátrio, que erige no ápice do ordenamento jurídico, regras aptas a autodelimitar a atividade soberana do Estado, que desde que o entenda conveniente, pode assumir obrigações externas, como pode fixar regras jurídicas para aplicação interna, sujeitando-se voluntariamente às limitações impostas por essas normas.

Assim, não há que se olvidar que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, seja uma norma autolimitadora da Soberania do Estado, que, reconhecendo a hipossuficiência do cidadão frente ao aparelho estatal, exija deste, comprovado o evento danoso, apenas o nexo de causalidade, no que demonstrado a concorrência da Administração Pública na consumação do prejuízo que repercute na esfera patrimonial do particular, compromete-se o Estado a indenizá-lo, perseguindo regressivamente o agente público que de alguma forma veio a causar o dano. Entretanto, inferir-se desse dispositivo constitucional a responsabilidade objetiva do Estado por erros judiciais seria contrastar com a própria qualidade de Poder que permeia os órgãos judiciários, pois, ao exercer função que dimana da própria soberania, qual seja, decidir em última instância sobre a atributividade das normas, não iguala-se o juiz ao administrador que, ao revés, exerce atos de execução lastreados pela legalidade, o que permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilidade do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público.....'

4. E vale a pena conferir no mesmo sentido o aresto proferido no RE nº 111.609-9-AM (Rel. Exmº Sr. Ministro Moreira Alves, DJ de 19.03.93), assim ementado:

- Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário.
- A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores à de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F.
- Recurso extraordinário não conhecido.

5. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário. (...)' (fls. 290/291). Correto o parecer. Em trabalho de doutrina que escrevi - 'Responsabilidade Civil do Estado', no meu 'Temas de Direito Público', Del Rey Ed., 1ª ed., 2ª tiragem, 1997, pág. 493 - dissertei sobre o tema, registrando que a 'jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Estado não é civilmente responsável pelos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, por isso que o ato jurisdicional é emanção da soberania estatal.' Indiquei os RREE 32.518/RS, Relator para o acórdão o Ministro Vilas Boas, e 70.121/MG, Relator para o acórdão o Ministro Djaci Falcão (RTJ 39/190 e RDA 90/140). No mesmo sentido: RE 228.977/SP, Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, 'D.J.' de 12.4.2002; RE 111.609/AM, Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, 'D.J.' de 19.3.93; RE 219.117/PR, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, 'D.J.' de 29.10.99; RE 216.020/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 08.10.2002. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, condenado o vencido na verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa. (...)' (fls. 294-297)

A decisão é de ser mantida, porque assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme nela demonstrado. Argumenta a agravante que, no RE 228.977/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, teria o Supremo Tribunal Federal decidido pela responsabilidade objetiva do Estado pelos atos dos juízes. Isso, entretanto, não ocorreu. No citado RE 228.977/SP, a questão discutida foi esta: o juiz, em decisão que proferiu em ação popular, e em manifestação pública, usou expressões que foram consideradas ofensivas à honra do Prefeito Municipal. Este, então, ajuizou ação reparatória de dano por ato ilícito contra o juiz. A sentença julgou extinto o processo, sem conhecimento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade de parte passiva. No julgamento da apelação interposta pelo autor da ação, o Tribunal de Justiça deu provimento parcial a esta, decidindo: 'Com essa orientação, pelos atos imputados ao juiz demandado - quer pelas expressões consideradas ofensivas à honra do autor, usadas em decisão prolatada em diplomação, quer em discurso proferido, quando da diplomação dos candidatos eleitos, no pleito realizado em 1992 - a responsabilidade direta não pode ser obliterada. Se essa responsabilidade se cinge à primeira hipótese, ou se abarca a segunda, é perquirição própria do merecimento, inadmissível neste estágio, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. A solução se resume em afastar a ilegitimidade passiva nos limites em que decretada. A Turma julgadora provê, em parte, a apelação para desconstituir a sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, para que o feito tenha regular processamento.' Interposto recurso extraordinário, este tomou o número 228.977/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira que, forte no parecer da Procuradoria-Geral da República, deu-lhe provimento, sustentando, em síntese, a inexistência de responsabilidade direta do juiz, que atua em nome do Estado-Juiz. De outro lado, no discurso que proferiu na solenidade de diplomação dos candidatos, o juiz manifestou-se como autoridade pública (agente político), razão pela qual não poderia ter sido diretamente acionado pelo postulante. A ação deveria, então, ter sido promovida contra a Fazenda Estadual responsável pelos eventuais danos causados pela autoridade.

É dizer, a 2ª Turma decidiu, no julgamento do citado RE 228.977/SP, em que se apega a agravante, que a ação deveria ter sido ajuizada contra o Estado e não contra o juiz. Não decidiu a 2ª Turma, no citado RE 228.997/SP, que o Estado deveria indenizar com base na responsabilidade objetiva. O mérito da ação não foi decidido, porque a ação acabou na preliminar de ilegitimidade passiva do réu. A jurisprudência do Supremo Tribunal no tema aqui discutido - responsabilidade objetiva do Estado pelos atos dos Juizes - é a mencionada na decisão agravada: a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. São indicados, na decisão agravada, acima transcrita, vários precedentes do Supremo Tribunal Federal. Do exposto, nego provimento ao agravo." Esclareça-se, finalmente, como bem decidiu o acórdão recorrido, que "o decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser absolvido ou tenha sua sentença condenatória reformada na instância superior. Interpretação diferente implicaria a total quebra do princípio do livre convencimento do juiz e afetaria irremediavelmente sua segurança para avaliar e valorar as provas, bem assim para adotar a interpretação da lei que entendesse mais adequada ao caso concreto." (Fl. 128)<sup>82</sup>

Assim, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressos em lei. Da mesma forma que a responsabilidade do magistrado irá ocorrer nos casos expressos na legislação.

No mesmo viés, como argumento esta corrente prega a imutabilidade da coisa julgada, para esta linha não seria possível o jurisdicionado pedir indenização sob pretexto de violação legal, na medida em que esta discussão iria reabrir a discussão acerca da decisão definitiva, fato vedado pelo nosso ordenamento.

Sobre o assunto, Maria Helena Diniz escreveu:

"O Estado não responde pelo fato do juiz porque ele é considerado como fato da lei.

A irresponsabilidade do Estado por atos do Judiciário é extensão da irresponsabilidade legislativa, porque o órgão judicante, ao sentenciar, indica a lei aplicável ao caso *sub judice* e a autoridade das *res judicata* é extensão da autoridade da lei"<sup>83</sup>.

<sup>82</sup> STF – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo357.htm>  
Consulta realizada em 16/10/2016 às 20:16 – Informativo 357.

<sup>83</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p

Com isso, vencemos a teoria que refuta a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais e passamos a análise da segunda linha.

#### 4.2 Atividades Judiciárias Danosas

A corrente que defende a responsabilidade civil do Estado por atos do Poder Judiciário, assim como a responsabilidade pessoal do magistrado pelos atos judiciais, apresenta os seguintes fundamentos.

Da análise do artigo 37, §6º da carta política se extrai que é assegurada a responsabilidade estatal e o direito de regresso em face ao Estado, incluindo-se neste rol as condutas culposas, assim como as dolosas.

Neste panorama Odoné Serrano Junior leciona:

“O serviço judiciário é um serviço público e, assim sendo, importa na responsabilidade da pessoa jurídica que o presta, quando dele advir dano injusto, ou seja, danos que não devam ser suportados pelo lesado. A responsabilidade do Estado por atos dos agentes judiciais é primária, assegurando-se a ação de regresso contra o magistrado ou outro funcionário do Poder Judiciário, que tenha agido com dolo ou culpa”<sup>84</sup>.

Para este autor o serviço judiciário é um dos serviços públicos, motivo pelo qual cabe ação regressiva contra o Estado e o magistrado ou outro agente que mantenha vínculo com aquele.

Cabe apontar que o exercício da atividade jurisdicional, assim como de qualquer outra atividade desempenhada pelo Estado, pode resultar em danos a terceiros<sup>85</sup>.

Sobre o tema esclarece Lair da Silva Loureiro Filho:

“A interpretação a ser dada ao dispositivo do art. 37, §6 da Constituição há de ser a mais elástica possível. O dispositivo não dá margem a dúvidas a incluir o magistrado no rol de agentes causadores de danos. A exegese do dispositivo implica na aceitação da responsabilidade direta e

---

<sup>84</sup> SERRANO JUNIOR, Odoné. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais. Curitiba: Juruá, 1996. p. 77.

<sup>85</sup> ANNONI, Danielle. **A Responsabilidade do Estado Pela Demora na Prestação Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 64.

objetiva do Estado, cabendo a análise do comportamento doloso, culposo ou mesmo lícito, à sede regressiva<sup>86</sup>.

Antes de dar continuidade ao tema, importante conceituar o que é considerado erro judiciário:

“O erro judiciário ocorre por equivocada apreciação dos fatos ou do direito aplicável, o que leva o Juiz a proferir sentença passível de revisão ou de rescisão. Pode decorrer de dolo ou culpa do Juiz, de falha do serviço ou, até mesmo se produzir fora de qualquer falta do serviço público. É um risco inerente ao funcionamento do serviço da justiça. Apesar da diligência e da extrema atenção dos magistrados e seus auxiliares, os erros podem surgir”.<sup>87</sup>

Complementando:

O Juiz erra: é homem, sujeito às debilidades e contingências da condição humana. O Poder, obra do homem, há de errar também, mas errará provavelmente menos, mercê da impessoalidade, do acúmulo de experiência e da visão mais ampla e global da realidade. Os Juízes são substituíveis. A instituição que eles integram é imprescindível à sobrevivência da sociedade organizada<sup>88</sup>.

Com amparo em tal conceito é que esta corrente sustenta a possibilidade de indenização injusta, sendo este objeto de revisão ou rescisão.

Transportando tais conceitos para o atual momento, destacamos a recente decisão (administrativa) do CNJ que, após analisar o caso, decidiu punir a Juíza que manteve uma adolescente de 15 anos, presa por 26 dias nula cela masculina com cerca de 30 homens<sup>89</sup>.

Segundo consta no procedimento administrativo disciplinar nº 0000788-29.2009.2.00.0000, em 07 de novembro de 2007, a magistrada recebeu um ofício

---

<sup>86</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.231, jan-mar 2003, p. 24.

<sup>87</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de apud KRAEMER, Eduardo. **A responsabilidade do Estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 74.

<sup>88</sup> ADROALDO F. Fabrício. Poder Judiciário Flagrantes Institucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 15.

<sup>89</sup> Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83661-juiza-que-manteve-menina-em-cela-masculina-recebe-pena-de-disponibilidade?utm\\_source=feedburner&utm\\_medium=feed&utm\\_campaign=Feed:%20noticiascnj/mZae%20\(NOT%C3%8DCIAS\\_CNJ\)](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83661-juiza-que-manteve-menina-em-cela-masculina-recebe-pena-de-disponibilidade?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed:%20noticiascnj/mZae%20(NOT%C3%8DCIAS_CNJ)). Consulta realizada em 19/10/2016, às 15:10.



“em caráter de urgência” da delegacia onde estava lotada a adolescente. No documento havia a solicitação expressa pela transferência da adolescente, em razão do fundado receio de que esta viesse a sofrer violência por parte dos demais detentos.

De acordo com as investigações, a magistrada no dia 20 do referido mês encaminhou ofício a Corregedoria de Justiça do Pará onde solicitou a transferência da menina para um local adequado.

Oportunizado o contraditório, em suas razões a juíza sustentou que, delegou ao diretor da secretaria, a tarefa de comunicar a Corregedoria. Todavia, esta versão foi desmentida pelo próprio servidor, assim como pelos demais. Além disso, foi realizada uma perícia no computador da serventia.

Para o relator do caso:

“(…) não é admissível que, diante da situação noticiada no ofício – presa do sexo feminino detida no mesmo cárcere ocupado por vários presos do sexo masculino, algo ignominioso – a magistrada Dra. Clarice, no exercício da jurisdição, tenha simplesmente delegado para seu subordinado a expedição de comunicados pelas vias formais, curvando-se às justificativas que, segundo ela, foram apresentadas pelo servidor para postergar o cumprimento da determinação, o que se deu mais de dez dias após o recebimento do ofício. **Evidente, portanto, a falta de compromisso da magistrada com suas obrigações funcionais**<sup>90</sup>”.  
(grifei)

A punição no caso em estudo foi de disponibilidade com recebimento dos vencimentos proporcionais, sendo proibida de exercer a magistratura pelo prazo de dois anos.

O caso acima relatado é apenas um exemplo de que como a conduta do magistrado pode interferir de forma direta e causar danos irreversíveis a pessoa, merecendo a justa e efetiva reparação, não só por parte do Estado, mas pelo magistrado.

---

<sup>90</sup> Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83661-juiza-que-manteve-menina-em-cela-masculina-recebe-pena-de-disponibilidade?utm\\_source=feedburner&utm\\_medium=feed&utm\\_campaign=Feed:%20noticiascnj/mZae%20\(NOT%C3%8DCIAS%20CNJ\)](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83661-juiza-que-manteve-menina-em-cela-masculina-recebe-pena-de-disponibilidade?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed:%20noticiascnj/mZae%20(NOT%C3%8DCIAS%20CNJ)). Consulta realizada em 19/10/2016, às 15:10.

Assim, retomando a análise acerca da corrente que defende a responsabilização do Estado e do magistrado, passemos a análise da distinção entre a atividade judiciária e a função jurisdicional.

De acordo com a definição de Danielle Annoni:

“Atividade judiciária, como dito, é gênero. Judiciárias são todas as atividades que o Poder Judiciário desenvolve no exercício da função jurisdicional, específicas ou não, sem se perquirir de sua natureza. Atividade jurisdicional, por sua vez, é a espécie. Toda a atividade jurisdicional é atividade judiciária. Em sentido estrito, porém, atividade jurisdicional (do latim *juris dictio*, dizer o direito) é somente aquela praticada pelo juiz togado. É a materialização da finalidade essencial do Estado-juiz, que se traduz pela prestação jurisdicional<sup>91</sup>”.

A par de tais conceitos extraem-se que o juiz não é o único a desempenhar a atividade judiciária, mas que, neste contexto, outros atores estão inseridos, tais como: o ministério público, os advogados de ofício, dentre outros.

Oportuno esclarecer que os membros do Ministério Público não integram o Poder Judiciário, de modo que não exercem jurisdição e muito menos podem ser classificados como auxiliares do juiz, pois são tidos como agentes do Poder Executivo, cabe frisar que os atos praticados pelo *Parquet* implicam em responsabilidade do Estado<sup>92</sup>.

Segundo Yussef Said Cahali<sup>93</sup> a respeito da atividade do Ministério Público “É plúrima a atividade, e tendem a ampliar-se as formas de atuação do Ministério Público em nosso Direito”.

Atuando o *Parquet* sob diversas formas, ora na função de titular de interesse público, outras de representação processual de interesses próprios de terceiros, ainda, como substituto processual, como fiscal da ordem jurídica conforme dispõe o artigo 178 do CPC e em funções administrativas.

Consta no artigo 181 do CPC<sup>94</sup> que o membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

---

<sup>91</sup> ANNONI, Danielle. Ob. cit. p.64.

<sup>92</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. São Paulo: Saraiva 1980, p. 303.

<sup>93</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 1996. p.

Retomando a questão central acerca da responsabilidade do Poder Judiciário e do Magistrado, mencionamos o entendimento da doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>95</sup> no sentido de que caberá ação regressiva em desfavor do Estado e do magistrado, quando este agir com dolo ou culpa.

Por outro lado, em relação a órgãos colegiados, como Tribunais, não caberia igual responsabilização, tendo em vista que a decisão exarada é aprovada por determinado quórum, podendo ser unânime ou com votos vencidos. Para estes, segunda esta autora, a regra não incidiria, eis que espelha a vontade do Tribunal, motivo pelo qual somente o Estado responderia.

Para Odoné Serrano Junior<sup>96</sup> o texto constitucional é expresso no artigo 5º, LXXV, que dispõe: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença<sup>97</sup>”.

Além do dispositivo constitucional acima mencionado, o artigo 630 do Código Processo Penal reconhecem a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional.

Ainda, disposição constitucional acima aventada é complementada pelo artigo 37, §6 da carta política, incluindo-se nesta disposição todos os agentes que atuam em nome do Estado, inserindo-se neste rol os magistrados<sup>98</sup>.

No mesmo sentido o Código de Processo Civil, no artigo 143 dispõe:

“O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

- I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte<sup>99</sup>”.

Em redação semelhante o artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura, vejamos:

---

<sup>94</sup> Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Consulta realizada em 21/10/2016, às 16h17min.

<sup>95</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.688.

<sup>96</sup> SERRANO JUNIOR, Odoné. Ob. cit. p. 78.

<sup>97</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Consulta realizada em 19/10/2016, às 20h25min.

<sup>98</sup> DINIZ, Maria Helena. Ob. cit. p. 682.

<sup>99</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Consulta realizada em 21/10/2016, às 17h10min.

“Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:  
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;  
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.”<sup>100</sup>

Para esta corrente, a soberania, argumento utilizado pela vertente oposta não pode servir de base a ensejar a irresponsabilidade dos atos do Poder Judiciário, vez que a titularidade é reconhecida ao povo.

Sobre o assunto Danielle Annoni, leciona:

“Soberania significa sem dúvida poder supremo, o que não implica em dizer poder absoluto ou não sujeito à ordem jurídica, como qualquer outra função social. A ideia de jurisdição como uma manifestação da soberania, mesmo admitida, não desobrigaria o Estado do dever de indenizar terceiro pelos prejuízos oriundos dos agentes judiciários, em especial, pelos atos dos magistrados”<sup>101</sup>.

Assim, ainda que se admitisse a soberania como atributo do Poder Judiciário, esta não excluiria a responsabilização do Estado e de seus agentes.

Nesta esteira, avança-se para o segundo argumento independência, que estando o magistrado sujeito ao ordenamento jurídico, ao se aplicar a tese da responsabilidade do juiz não se ferir quaisquer das garantias conferidas aos magistrados.

A respeito da independência, Dalmo de Abreu Dallari escreveu:

“Longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direito. (...) Essa conjugação de perspectiva, que tem sido pouco ressaltada, torna conveniente e oportuna uma reflexão sobre este ponto, não só para que fiquem claros os motivos pelos quais é necessária a magistratura independente, mas também para que a alegação de falta de independência não seja usada como pretexto para isentar o Poder Judiciário de toda responsabilidade por suas próprias deficiências”.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> Lei Orgânica da Magistratura – nº 35 – 1979 – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm). Consulta realizada em 21/10/2016, às 17h37min.

<sup>101</sup> ANNONI, Danielle. Ob. cit. p. 68.

<sup>102</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 45.

A par de tais fundamentos é que esta linha teórica entende que não há como escorar este argumento.

Como terceira razão está à ausência de texto legal, a qual no sentir desta linha não se sustenta, na medida em que na esfera penal o artigo 5º, LXXV da Constituição Federal e o artigo 630 do Código de Processo Penal demonstram a real intenção do legislador.

A questão controvertida, porém diz respeito à disposição do artigo 143 do Código de Processo Civil, para esta corrente o artigo estabelece a responsabilidade pessoal do magistrado, solidária, com o Estado nos casos em que atue com dolo ou fraude. Ainda, mencionam o artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>103</sup>.

Reiteram o artigo 37,§6 da CF onde entendem se aplicar que a atividade jurisdicional é serviço público.

Pelas razões expostas, se conclui que os argumentos para imputar a culpa ao Estado por erros do Poder Judiciário, para além dos já previstos, e do magistrado, não merecem prosperar.

Cabe apontar que o argumento acerca da soberania concedida ao Poder Judiciário, através da carta política, não pode ser afastado. É próprio desta esfera de poder dizer o direito com liberdade para analisar as provas, desde que, fundamente-se.

Assim, a sentença é um ato do Estado-Juiz, não é uma decisão pessoal, embora as razões do convencimento do juiz decorram da sua visão processual e da análise das provas. É antes de tudo, uma atividade em nome e a favor do Estado, a qual foi delegada pelo poder constituinte originário, o qual indicou esta função como atribuição do Poder Judiciário. Por fim, em havendo erro, o sistema prevê o respectivo recurso, com vistas à reforma da decisão.

Outro argumento válido e razoável é o da coisa julgada, a qual confere segurança jurídica às partes, não sendo crível que a parte busque reparação por não concordar com a decisão que lhe foi imposta.

---

<sup>103</sup> ANNONI, Danielle. Ob. cit. p. 71.

Como último argumento irrefutável é a independência do magistrado, que apreciará a prova dos autos, e indicará as razões do seu convencimento, não cabe “amarrar” o julgador, o sistema jurídico como um todo não prevê tal situação.

A par de todo o arrazoado exposto, resta demonstrada que não cumpre ao Estado responder por atos judicantes, salvo os previstos em lei.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de tudo o que foi estudado, se pode constatar que nunca o Poder Judiciário na história brasileira tenha alcançado tamanho destaque.

Se buscarmos na história de nosso país, a “Justiça” foi instalada nestas terras, com a vinda da família real, ainda no Brasil Colônia, chamada a “Casa da Suplicação” tendo esta funcionado de 10/05/1808 a 1829.

No Império 1.824 passou o Poder Judiciário a ser reconhecido como um Poder, mas, dado ao sistema adotado inspirado em Benjamim Constant, às esferas de poder eram: judiciário, executivo, legislativo e poder moderador.

Neste período os magistrados sofriam toda sorte de interferências, poderiam ser punidos, caso o Imperador recebesse uma reclamação, uma afronta na independência funcional e um total desrespeito a autonomia do juiz.

Com o advento da República em 1.891 foi inserida a tripartição de poderes, a qual foi mantida pelas demais cartas constitucionais, mas foi com a Constituição Federal de 1.988 que o modelo atual de separação de poderes, calcado num Estado Democrático de Direito, rompeu com a tirania dos sistemas anteriores, inaugurando uma nova ordem constitucional, um novo Poder Judiciário, com novos instrumentos para efetivação dos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Assim, sem o conhecimento acerca da evolução histórica deste Poder, o qual se confunde com a história do próprio Estado, é impossível emitir qualquer juízo acerca da posição atual do Judiciário e dos Magistrados.

Deste modo, a situação atual se justifica na medida em que os demais poderes (Legislativo e Executivo) se encontram mergulhados numa crise ética e moral, passando o Poder Judiciário a ser o “guardião das promessas” dos indivíduos, aquele que zela pela ordem constitucional.

Por outro lado, se buscou demonstrar que, mesmo com todas as garantias quer institucional ou funcional, ainda assim, os magistrados são perseguidos e assassinados a sangue frio, executados por realizarem um excelente trabalho.

## REFERÊNCIAS

ADROALDO F. Fabrício. Poder Judiciário Flagrantes Institucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANNONI, Danielle. A responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de apud KRAEMER, Eduardo. A responsabilidade do Estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. KOZICKI, Katya. Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia. Florianópolis: Revista Sequência, n. 56, jun 2008.

BARROSO, Luiz Roberto Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>. Consulta realizada em 16/10/2016, às 13:42.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo, Malheiros, 1996.

CAPPELLETTI, MAURO. Juízes Legisladores? Porto Alegre: Sergio Fabris. 1993.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Consulta realizada em 21/10/2016, às 17h10min.

COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo; com colaboração de Emílio Santoro; tradução Carlo Alberto Dastoli. O Estado de Direito: história, teoria, crítica/ organizado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Consulta realizada em 19/10/2016, às 20h25min.

CRETELLA JUNIOR, José. O Estado e a obrigação de indenizar. São Paulo: Saraiva 1980

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.



DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade Civil do estado por atos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUVERGER, Maurice. Os Partidos Políticos. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

FABRICIO, Adroaldo. Poder Judiciário Flagrantes Institucionais – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARAPON, Antonie. O guardador de promessas: justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

LEI Orgânica da Magistratura – nº 35 – 1979 – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm). Consulta realizada em 21/10/2016, às 17h37min.

LENZA, PEDRO. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária no Direito Brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.231, jan-mar 2003.

MENDES, GILMAR FERREIRA. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos sobre direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Coelho Inocêncio Mártires. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 1065.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NERY JR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SERRANO JUNIOR, Odoné. Ob. cit. p. 78. DUVERGER, Maurice. Os Partidos Políticos. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Streck, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STF – Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo357.htm>  
Consulta realizada em 16/10/2016 às 20:16 – Informativo 357.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.

VARGAS, Jorge de Oliveira. Responsabilidade Civil do Estado Pela Demora na Prestação da Tutela Jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário, Crise, Acertos e Desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=8750>. Consulta realizada em 16/10/2016, 13:11.

Disponível em: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/juiz-mais-ameacado-do-pais-tem-escolta-de-dez-agentes-federais-e-posto-policia-em-casa-20110813.html>. Consulta realizada em 22/1-/2016, às 08h15min.

Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html>. Consulta realizada em 22/10/2016, às 09h00min.

Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/dois-anos-apos-lava-jato-sergio-moro-troca-de-carro-e-passa-a-andar-com-seguranca-24-horas-17032016>. Consulta realizada em 22/10/2016, às 10h58min.

Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83661-juiza-que-manteve-menina-em-cela-masculina-recebe-pena-de-disponibilidade?utm\\_source=feedburner&utm\\_medium=feed&utm\\_campaign=Feed:%20noticiascnj/mZae%20\(NOT%C3%8DCIAS%20CNJ\)](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83661-juiza-que-manteve-menina-em-cela-masculina-recebe-pena-de-disponibilidade?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed:%20noticiascnj/mZae%20(NOT%C3%8DCIAS%20CNJ)). Consulta realizada em 19/10/2016, às 15:10.

**ANEXOS**